



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001291225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000853-76.2024.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado/apelante JOAQUIM APARECIDO DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 1000853762024

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. CONCORRÊNCIA CULPOSA DA VÍTIMA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva nos casos de fraude e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, caracterizando fortuito interno, risco inerente à atividade (Súmula 479/STJ).

2. O reconhecimento da falha no dever de segurança do banco e a ausência de prova de contratação regular impõem a declaração de nulidade do empréstimo e a restituição simples dos valores indevidamente movimentados.

3. Não há que se falar em dano moral indenizável quando o consumidor, embora vítima da fraude, concorre para o evento danoso ao franquear acesso a seus dados sigilosos a terceiros, desrespeitando o dever de cautela.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 177/181), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo nº 53742 e condenar o banco réu à restituição simples do valor de R\$ 1.947,50 (mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), afastando, contudo, a indenização por danos morais. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados (fls. 190), sobrevindo a interposição de dois apelos.

O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (fls. 193/199) sustenta que a respeitável sentença: (1) incorreu em erro ao não reconhecer a culpa exclusiva do consumidor, pois a fraude decorreu de fortuito externo; (2) deixou de atentar para o fato de que o acesso de terceiros à conta somente foi possível por fornecimento voluntário de dados pelo autor, inexistindo falha nos sistemas do banco. O autor JOAQUIM APARECIDO DE MELO (fls. 205/213) apela adesivamente, sustentando que a sentença: (a) reconheceu a falha do serviço, mas afastou o dano moral, incorrendo em contradição lógica; (b) incorreu em equívoco ao imputar concorrência culposa, sem prova de que o consumidor tenha fornecido senha ou dados sigilosos; (c) deixou de valorar adequadamente a teoria do desvio produtivo do consumidor, devendo ser reformada para fixar a indenização por danos morais.



Foram oferecidas contrarrazões em ambos os recursos.

Breve, o relato.

Tempestivos e preparados os apelos interpostos, conheço de ambos os recursos (art. 1.010, § 3º, CPC), passando à análise de mérito na medida da impugnação (art. 1.013, caput, CPC).

Do Recurso do Banco

1. Falha na prestação do serviço/Fortuito Interno

O apelante sustenta a exclusão de sua responsabilidade sob a alegação de que a fraude se deu por culpa exclusiva do consumidor, sendo fortuito externo. Não assiste razão à instituição financeira.

A responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, sendo que o risco de fraudes e delitos praticados por terceiros no ambiente bancário constitui fortuito interno. Logo, o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano é evidente.

O fato de a fraude ter sido originada por contato telefônico ("golpe da falsa central") não exime o banco de seu dever de diligência. A instituição falhou em monitorar e bloquear transações atípicas e elevadas para o perfil do consumidor, como o empréstimo fraudulento e o subsequente PIX, que consumaram o prejuízo. Com efeito, as operações fraudulentas foram realizadas em curto intervalo de tempo e envolveram valores elevados que manifestamente destoavam do perfil habitual de utilização da conta bancária pelo autor.

Constitui prática corriqueira das instituições financeiras o bloqueio preventivo de transações quando estas ultrapassam o limite da média de valores comumente despendidos ou transferidos pelo usuário do sistema bancário. A ausência de implementação desse mecanismo de segurança caracteriza falha objetiva na prestação de serviços, atraindo a incidência da responsabilidade civil prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente do que alega o recorrente, não se trata de exigir avaliação subjetiva sobre a compatibilidade do valor contratado com o perfil econômico do correntista. Trata-se de implementar mecanismo objetivo de análise de risco baseado no histórico transacional do cliente, bloqueando preventivamente operações que destoem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

significativamente do padrão habitual até confirmação da legitimidade pelo titular da conta.

O banco recorrente sustenta que a contratação do empréstimo mediante internet banking, com inserção de senha pessoal criptografada e assinatura digital, evidenciaria a ausência de falha nos sistemas de segurança. Todavia, tal argumentação não prospera. A existência de barreiras tecnológicas para acesso ao sistema não desobriga a instituição financeira de monitorar o padrão de utilização da conta e bloquear operações suspeitas que fujam manifestamente ao perfil do usuário.

O fornecimento voluntário de dados pelo consumidor a terceiros fraudadores não configura fortuito externo quando a instituição financeira deixa de implementar controles adequados de segurança. A situação dos autos amolda-se à hipótese prevista na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Neste sentido: “DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica quanto a contratos de empréstimo impugnados, determinou a restituição dos valores descontados, o ressarcimento do montante subtraído da conta da autora (R\$ 1.870,84), e fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. O réu recorre, alegando ilegitimidade passiva e inexistência de falha na prestação do serviço, bem como pleiteando a exclusão ou redução do dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira deve responder objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiro no conhecido "golpe da falsa central de atendimento"; (ii) estabelecer se a situação experimentada pela autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a controvérsia envolve a própria falha do serviço prestado pela instituição financeira. 4. A relação jurídica é de consumo, conforme os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). 5. A responsabilidade do banco é objetiva (art. 14 do CDC),

cabendo-lhe reparar os danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, independentemente de culpa. 6. A fraude foi viabilizada pelo acesso indevido a dados bancários e pessoais da consumidora, o que evidencia falha na proteção de informações sigilosas e na segurança dos sistemas da instituição financeira. 7. As operações impugnadas destoam do perfil da correntista e deveriam ter sido bloqueadas por mecanismos de detecção de transações atípicas, configurando descumprimento do dever de segurança. 8. A fraude praticada por terceiro não constitui causa excludente da responsabilidade do fornecedor, pois integra o risco da atividade bancária, conforme Súmula 479 do STJ e art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 9. O banco assume o risco profissional de sua atividade (teoria do risco do empreendimento), devendo arcar com os danos resultantes de fortuito interno. 10. O dano moral é afastado, pois o transtorno experimentado restringe-se a aborrecimentos e prejuízos de ordem patrimonial, sem ofensa à honra, imagem ou dignidade da consumidora. 11. Mantém-se a condenação à restituição dos valores indevidamente subtraídos IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos causados a correntista vítima de fraude praticada por terceiro, quando demonstrada falha na segurança do serviço prestado. 2. A fraude decorrente do golpe da "falsa central de atendimento" constitui fortuito interno, não afastando a responsabilidade civil do banco. 3. A ocorrência de transtornos e aborrecimentos patrimoniais não configura dano moral indenizável, ausente lesão à honra ou dignidade da pessoa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e §1º; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, arts. 85 e 86, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 297 e nº 479; TJSP, Apelação Cível nº 1000848-89.2023.8.26.0704, Rel. Des. Márcia Tessitore, j. 31.10.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1015542-71.2024.8.26.0011, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 31.10.2025.” (TJSP; Apelação Cível 1012783-23.2025.8.26.0554; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025).

Ainda: “CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo – Fraude – "Golpe da falsa central de atendimento" – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes – Golpistas que utilizaram número de telefone idêntico ao da instituição bancária - Nulidade do contrato de empréstimo e dos gastos efetuados com o cartão de crédito declarada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira configurada – Falha na prestação do serviço – Vício de consentimento e fortuito interno caracterizados –

Transações atípicas e destoantes do perfil da consumidora – Recurso da autora provido – Recurso do réu não provido” (TJSP; Apelação Cível 1002942-69.2024.8.26.0576; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025).

2. Do Enriquecimento Ilícito

O Banco recorrente alega que a manutenção da condenação à restituição do valor de R\$ 1.947,50 configuraria enriquecimento ilícito do autor (fls. 198).

Tal argumento não prospera.

A restituição de R\$ 1.947,50, determinada pela sentença e aqui mantida, corresponde ao valor que o Autor já possuía em conta e que, juntamente com o valor do empréstimo fraudulento, foi subtraído por meio da transferência via PIX (fls. 25 do processo). Trata-se, portanto, de mera recomposição ao estado anterior, ou seja, a devolução de um montante que jamais deveria ter saído da esfera patrimonial do consumidor em decorrência da falha no serviço do Banco.

O enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil, ocorre quando há um acréscimo patrimonial sem justa causa. No caso, a justa causa é a reparação do dano material suportado pelo consumidor, imposta ao fornecedor pela falha em seu dever de segurança (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ).

Se o valor foi subtraído da conta do Autor em razão de uma fraude que o Banco deveria ter evitado, a sua devolução não é um ganho indevido, mas sim a reparação do prejuízo.

Rejeita-se, portanto, a alegação de enriquecimento ilícito.

Neste sentido: “Apelação Cível – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais – Golpe da falsa central – Contratação fraudulenta de empréstimo e transferências não reconhecidas – Relação de consumo – Aplicação do CDC – Inversão do ônus da prova – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Fortuito interno – Falha na prestação do serviço – Dano moral da pessoa jurídica não configurado – Recurso parcialmente provido. Afasta-se a alegação de inobservância ao princípio da dialeticidade quando o recurso apresenta fundamentos suficientes para a compreensão da pretensão recursal, nos termos da jurisprudência do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação entre empresa autora e instituição financeira, ante a caracterização de hipossuficiência técnica e econômica, à luz da Teoria Finalista Mitigada. Configurada a falha na prestação de serviço bancário diante da realização de empréstimo fraudulento no valor de R\$ 500.000,00 e transferências subsequentes que destoam do perfil da cliente, sem bloqueio preventivo ou qualquer medida de segurança por parte da ré. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, sendo irrelevante a atuação de terceiros fraudadores por se tratar de fortuito interno. Reconhecimento da inexigibilidade do contrato fraudulento, com o retorno das partes ao status quo ante, e da obrigação de restituir os valores subtraídos da autora indevidamente, com correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43/STJ) e juros moratórios desde a citação. Dano moral da pessoa jurídica não configurado, ante a ausência de comprovação de prejuízo à sua honra objetiva ou reputação perante o mercado, sendo incabível indenização por mero transtorno ou desvio produtivo. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006474-98.2022.8.26.0001; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2025; Data de Registro: 28/08/2025).

Do Recurso do Autor

3. Dano Moral/Concorrência Culposa

O autor busca a reforma da sentença para que seja reconhecida a indenização por danos morais, argumentando a ausência de prova de sua culpa e a aplicação da teoria do desvio produtivo.

O relatório dos autos indica que a fraude se deu a partir de uma ligação, onde o preposto falso confirmou dados bancários e, na sequência, o empréstimo e a transferência foram realizados por meio eletrônico. Para que operações complexas, como a contratação de empréstimo via *internet banking* com senha específica, sejam concluídas, é necessário que o cliente tenha fornecido os meios de acesso aos estelionatários.

Nesse diapasão, a concorrência de culpa do consumidor, que não agiu com o dever de cautela, mitiga o dano, afastando o abalo moral indenizável. O sofrimento decorrente do evento, embora real, foi parcialmente causado pela conduta da própria vítima, não se tratando de dano moral puro.

Ademais, no caso em exame, não se trata de hipótese de danos morais presumidos, cabendo, portanto, ao autor a comprovação de sua ocorrência. O ordenamento jurídico não admite a presunção de que todo e qualquer desconforto emocional enseje reparação pecuniária.

Outrossim, a teoria do desvio produtivo do consumidor, invocada pelo apelante, não se aplica ao caso concreto, porquanto o tempo útil despendido para a solução do problema se originou, em parte, da conduta negligente do próprio consumidor, que contribuiu para a concretização da fraude. A frustração da expectativa de solução extrajudicial e a necessidade de acionamento do Poder Judiciário, representam mero aborrecimento, insuscetível de configurar o dano moral autônomo.

Registre-se, ademais, que do episódio não decorreram consequências financeiras mais gravosas, tais como a inscrição em cadastros de inadimplentes, aptas a comprometer o mínimo existencial dos autores e a justificar a imposição da indenização pretendida.

Neste sentido: “DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica quanto a contratos de empréstimo impugnados, determinou a restituição dos valores descontados, o ressarcimento do montante subtraído da conta da autora (R\$ 1.870,84), e fixou indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. O réu recorre, alegando ilegitimidade passiva e inexistência de falha na prestação do serviço, bem como pleiteando a exclusão ou redução do dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira deve responder objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiro no conhecido "golpe da falsa central de atendimento"; (ii) estabelecer se a situação experimentada pela autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a controvérsia envolve a própria falha do serviço prestado pela instituição financeira. 4. A relação jurídica é de consumo, conforme os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições financeiras"). 5. A responsabilidade do banco é objetiva (art. 14 do CDC), cabendo-lhe reparar os danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, independentemente de culpa. 6. A fraude foi viabilizada pelo acesso indevido a dados bancários e pessoais da consumidora, o que evidencia falha na proteção de informações sigilosas e na segurança dos sistemas da instituição financeira. 7. As operações impugnadas destoam do perfil da correntista e deveriam ter sido bloqueadas por mecanismos de detecção de transações atípicas, configurando descumprimento do dever de segurança. 8. A fraude praticada por terceiro não constitui causa excludente da responsabilidade do fornecedor, pois integra o risco da atividade bancária, conforme Súmula 479 do STJ e art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 9. O banco assume o risco profissional de sua atividade (teoria do risco do empreendimento), devendo arcar com os danos resultantes de fortuito interno. 10. O dano moral é afastado, pois o transtorno experimentado restringe-se a aborrecimentos e prejuízos de ordem patrimonial, sem ofensa à honra, imagem ou dignidade da consumidora. 11. Mantém-se a condenação à restituição dos valores indevidamente subtraídos IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos causados a correntista vítima de fraude praticada por terceiro, quando demonstrada falha na segurança do serviço prestado. 2. A fraude decorrente do golpe da "falsa central de atendimento" constitui fortuito interno, não afastando a responsabilidade civil do banco. 3. A ocorrência de transtornos e aborrecimentos patrimoniais não configura dano moral indenizável, ausente lesão à honra ou dignidade da pessoa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e §1º; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, arts. 85 e 86, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 297 e nº 479; TJSP, Apelação Cível nº 1000848-89.2023.8.26.0704, Rel. Des. Márcia Tessitore, j. 31.10.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1015542-71.2024.8.26.0011, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 31.10.2025. (TJSP; Apelação Cível 1012783-23.2025.8.26.0554; Relator (a): Marcio Bonetti; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025).

Ainda: "DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Autora alega ter sido vítima do "golpe da falsa central de atendimento", em que há contato via telefone de

suposto funcionário da financeira informando sobre transação bancária fraudulenta e necessidade confirmação de dados que resulta em operações bancárias de contratações de empréstimos e cartão de crédito consignado, com subsequentes transferências de valores via PIX a terceiros. 2. Sentença de parcial procedência. 3. Recurso do banco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se o banco é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; (ii) se houve falha na prestação de serviços bancários que justifique a responsabilidade da instituição financeira pelos danos alegados. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Legitimidade passiva do Banco. Teoria da asserção. Litisconsórcio com os destinatários da operação. Facultativo. Preliminar rejeitada. 6. Golpe da falsa central, que culminou na realização de diversas transações de valor expressivo em pequeno espaço de tempo, incluindo operações de crédito no mesmo horário. Valores envolvidos além dos limites do benefício previdenciário da autora, que nega as contratações e as transferências. Operações substancialmente atípicas e fora do padrão do consumidor, sem que, cumprindo seu ônus, o Banco tenha demonstrado sua regularidade (art. 373, II, do CPC). Fortuito interno. Responsabilidade do banco pelos danos materiais (art. 14, do CDC). Extensão dos prejuízos materiais a ser calculada em liquidação de sentença. 7. Restituição na forma simples imposta na sentença. Ausência de recurso do autor. Juros de mora desde a citação. Responsabilidade decorrente do contrato de abertura de conta. Incidência do artigo 405 do CC. 8. Dano moral. Não configurado. Não houve prova de desvio significativo das atividades diárias nem de impacto na subsistência da autora. Ausência de inscrição do nome da autora nos cadastros de maus pagadores. Ademais, a autora contribuiu para o evento ao acreditar em instruções de falso preposto do banco. Situação que não extrapola o mero aborrecimento. 9. Sucumbência remodelada. IV. DISPOSITIVO. 10. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido, com readequação das verbas de sucumbência (art. 86, caput, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 1010728-59.2024.8.26.0320; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025).

Termos em que se nega provimento a ambos os recursos. Vencida a recorrente neste grau recursal e tendo sido fixados honorários advocatícios, ficam majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada gratuidade, se o caso.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que “o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado” (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).